



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 4/2026-XXX-YYY/ANEEL

Referência: 48500.902691/2024-57

Assunto: Análise das providências regulatórias decorrentes do Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU e do Memorando nº 26/2026-GDG/ANEEL, de 20/07/2026, para atualização da regulação do compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

I. DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo iniciar a análise para atualização da regulamentação do compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em atendimento ao Memorando nº 26/2026-GDG/ANEEL^[1], de 20/07/2026, e em observância ao Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU, de 06/03/2026.

II. DOS FATOS

2. Em 02 de dezembro de 2025, na 40ª Reunião Pública Ordinária de 2025 da Diretoria Colegiada da ANEEL, a Diretoria, por maioria, decidiu:

- (i) aprovar Resolução Conjunta que aprova o Regulamento para Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e revoga a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4/2014;
- (ii) determinar à Secretaria-Geral – SGE providências para o envio à Anatel do resultado desta deliberação, com vistas à reabertura do processo naquela instituição para análise da proposta de Resolução Conjunta, aprovada conforme item "i";
- (iii) determinar que a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT, em conjunto com a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica – STD, e ouvida a Anatel, publiquem, em até 90 dias, a contar publicação dessa Resolução Conjunta, sistemática da avaliação de que trata o art. 5º da minuta do regulamento;
- (iv) determinar que, após a aprovação desta Resolução Conjunta, a STD inicie o processo de elaboração da Regulação Conjunta ANEEL/Anatel sobre o chamamento público, detalhando o rito do processo, cláusulas mínimas e requisitos de habilitação; e
- (v) instaurar, condicionada à assinatura da Resolução Conjunta pela ANEEL e Anatel, a segunda fase da Consulta Pública nº 73/2021, pelo período de 60 dias, com vistas a colher subsídios e contribuições adicionais acerca da proposta de metodologia para definição do preço regulado para compartilhamento dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica, constante da Nota Técnica nº 106/2023.

3. Em 28 de maio de 2026 o Diretor-Geral da ANEEL emitiu o Memorando nº 23/2026-GDG/ANEEL^[2], em que informa que a agência foi oficialmente comunicada sobre o Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 186 do Excelentíssimo Ministro da Advocacia-Geral da União Substituto, que conclui sobre a interpretação a ser conferida ao art. 16 do Decreto nº 12.068/2024.

4. Por meio do Memorando nº 23/2026-GDG/ANEEL o Diretor-Geral também indica que, firmada a premissa de que há obrigatoriedade da cessão da exploração comercial, compete à ANEEL dar prosseguimento à regulamentação do tema, o que poderia ocorrer tomando-se por ponto de partida a minuta de resolução conjunta ANEEL/ANATEL aprovada na 40ª Reunião Pública Ordinária da agência, realizada no dia 02 de dezembro de 2025.

5. Em 08 de junho de 2026 a Procuradoria Federal junto à ANEEL (PFANEEL) emitiu o Memorando Nº 00167/2026/PFANEEL/PGF/AGU^[3], dirigido ao Gabinete do Diretor-Geral, aos gabinetes dos demais diretores da ANEEL e à STD, em que encaminha, para ciência e providências cabíveis, cópia do Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU e seus respectivos despachos de aprovação, que tratam do pedido de resolução de controvérsia acerca da interpretação do art. 16 do Decreto nº 12.068/2024.

6. Em 20 de julho de 2026 o Diretor-Geral emitiu o Memorando nº 26/2026-GDG/ANEEL, em que repisa que o Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU consolidou entendimento segundo o qual o art. 16 do Decreto nº 12.068/2024 estabelece a obrigatoriedade da cessão da exploração comercial da infraestrutura compartilhável dos postes, cabendo à regulamentação conjunta disciplinar os aspectos operacionais, técnicos e econômicos do modelo, relata que foram realizadas 3 reuniões com a Anatel sobre esse tema entre maio e julho de 2026 e solicita que a STD e a SMA iniciem a análise para a regulamentação do tema, com elaboração de NT complementar e submissão da matéria a novo relator, observando-se a necessidade de salvaguardas robustas para o setor elétrico, desconsiderando o Memorando nº 23/2026-GDG/ANEEL.

III. DA ANÁLISE

7. Por meio do Memorando nº 26/2026-GDG/ANEEL o Diretor-Geral aponta que, como resultado das reuniões realizadas com a Anatel, as partes representantes das duas agências acordaram em avançar na regulamentação do compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, considerando:

- (i) a necessidade de que a Diretoria Colegiada da ANEEL analise a minuta de resolução conjunta já aprovada pelo Conselho Diretor da ANATEL em 2023, eis que esta proposta se alinha ao entendimento fixado no parecer da AGU;
- (ii) que sejam iniciadas as tratativas entre a ANEEL e a ANATEL para a regulação conjunta sobre o chamamento público, que detalhará o rito do processo, cláusulas mínimas do contrato de cessão, requisitos de habilitação, entre outros aspectos;
- (iii) que, no âmbito desta regulação conjunta, o procedimento competitivo para exploração dos postes deve considerar, em conjunto, áreas atrativas e outras menos atrativas, a fim de garantir que áreas com menos atratividade comercial também sejam exploradas por terceiros e não simplesmente deixadas com as Distribuidoras;

- (iv) que os posteiros, a quem competirá a exploração comercial da infraestrutura, serão submetidos à fiscalização da ANEEL, devendo ser instituídas as correspondentes cobranças pelo serviço de fiscalização;
- (v) que, em ato conjunto à publicação da regulação do chamamento público, as agências instaurem a segunda fase da Consulta Pública nº 73/2021, pelo período de 60 dias, com vistas a colher subsídios e contribuições adicionais acerca da proposta de metodologia para definição do preço regulado para compartilhamento dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica.

8. Assim, em atendimento às orientações do Diretor-Geral, a presente análise foca nos impactos do Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU ante à deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL sobre esse tema ocorrida na 40ª Reunião Pública Ordinária de 2025, observando aspectos acima citados.

9. Antes de se avançar à análise desses pontos, registra-se, inicialmente, que a STD e a SMA já se manifestaram diversas vezes sobre o presente tema, com destaque para a Nota Técnica nº 88/2023-SRD-SMA/ANEEL ^[4], de 19 de setembro de 2023, a Nota Técnica nº 33/2024-STD-SMA/ANEEL ^[5], de 26 de abril de 2024, e Nota Técnica Conjunta nº 7/2025-STD-SMA/ANEEL.

10. Avançando-se à análise, quanto aos impactos do Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU na deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, retomam-se aspectos importantes do voto da então relatora do processo na ANEEL, Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa:

“124. Esclarecidos os contornos de toda a celeuma, trago minha proposta de encaminhamento em linha com o entendimento jurídico esposado pela PFANEEL, com as áreas técnicas, conforme Nota Técnica Conjunta nº 33/2024, com as análises complementares da Nota Técnica nº 07/2025-STD-SMA/ANEEL e em linha com o posicionamento de consenso das agências, acima relatado na seção anterior deste voto.

*125. Observo, ainda, que há apenas uma divergência relevante entre a proposta que defendo e a norma aprovada pela Anatel. Trata-se da questão sobre a compulsoriedade ou a faculdade da cessão do espaço para a exploração comercial. Ao longo dos meses e interações com a Anatel, constatei que também faltam, no texto aprovado naquela agência, os remédios regulatórios necessários para cada uma dessas situações. Isso porque esses elementos não estavam presentes na proposta aprovada pela Anatel já que a fundamentação da norma consta da Nota Técnica nº 88/2023-SRD-SMA/ANEEL, de 19 de setembro de 2023, que originalmente tratava a cessão como uma faculdade das distribuidoras. Quando a Anatel (e o Diretor Hélios Guerra, que submeteu o mesmo texto à aprovação da Diretoria Colegiada da ANEEL) transformou essa faculdade em obrigação, não se introduziu os remédios regulatórios indispensáveis para evitar ineficiências, como explicarei adiante. **Nos demais temas, que é a maior parte da norma conjunta de compartilhamento de postes, a proposta que defendo reflete posição de consenso entre as agências.***

126. Dessa feita, considerando o posicionamento da PFANEEL, o que busquei acrescentar à proposta de regulação são os remédios regulatórios para reduzir ineficiências que podem emergir no caso de cessão compulsória ou facultativa, que passam a ser possibilidades a serem exercidas pelas distribuidoras e/ou pelas agências reguladoras.

127. Além disso, em grande medida, a proposta incorpora os principais conceitos trazidos pelo Diretor Fernando Mosna em seu voto-vista, abrangendo, conforme argumentado acima, alguns pontos adicionais que, na minha visão, ainda eram lacunas não reguladas e que precisam ser endereçadas, além dos ajustes propostos pelas áreas técnicas na última Nota Técnica.

128. Ressalto, entretanto, que se trata de uma Resolução Conjunta ANEEL-Anatel, cuja minuta, constituindo fato novo, deve ser apreciada e deliberada pelo Conselho Diretor da Anatel e, portanto, as inovações propostas no decorrer deste voto, caso aprovadas por este Colegiado, deverão ser posteriormente ratificadas pela Anatel.

129. Mas importante reconhecer que grandes avanços foram realizados pela relatoria dos diretores que me antecederam na condução tanto do Processo nº 48500.003090/2018-13 quanto neste processo, e reiterar que a maior parte dos pontos estão pacificados entre as duas agências reguladoras, restando apenas o alinhamento residual para o sucesso da vigência do novo ato normativo.

130. Os pontos de preocupação, externados em diversas reuniões entre as duas agências reguladoras, que se encontram atualmente aprovados na REN Conjunta pela Anatel e que, no nosso entender, ainda precisavam ser mais bem endereçados, se resumem basicamente aos seguintes temas:

- preocupação quanto à qualificação técnica e requisitos para o exercício da atividade de exploração de infraestrutura por terceiros;
- qual seria a tutela regulatória das agências sobre este novo agente, em princípio não regulado;
- situações em que a distribuidora performa bem na atividade de exploração de infraestrutura e conveniência de se obrigar a distribuidora a ceder esta atividade;
- necessidade de definição das áreas de atuação do explorador de infraestrutura, abrangendo regiões com diferentes atividades econômicas (conforme mencionado no Decreto nº 12.068/2024);
- se a distribuidora poderia ser obrigada a retomar o serviço de um terceiro em caso de cessão compulsória, quando do encerramento contratual da atividade pelo terceiro por inadequada prestação do serviço.”

11. Portanto, a Diretora Agnes apontou em seu voto que sua proposta refletia posição de consenso com a Anatel, com exceção da questão sobre a compulsoriedade ou a faculdade da cessão do espaço para a exploração comercial. Relembre-se que tal proposta foi referendada pela maioria dos diretores na 40ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2025.

12. Ocorre que o Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU pacificou a questão sobre a compulsoriedade ou a faculdade da cessão do espaço para a exploração comercial ao firmar posição de que o art. 16 do Decreto nº 12.068/2024 impõe a obrigatoriedade da cessão da exploração comercial. Assim, conclui-se que tendo havido pacificação dos pontos que antes materializavam divergência entre a ANEEL e a Anatel, resta às duas agências alterar os textos aprovados em seus colegiados para que eles possam refletir corretamente esse consenso.

13. No que tange à ANEEL, deve-se alterar os artigos que dispõem sobre a faculdade da distribuidora ceder a exploração comercial, fazendo-se refletir a obrigatoriedade da cessão. Quanto à Anatel, deve-se incorporar ao normativo os demais temas consensuados, quais sejam:

- preocupação quanto à qualificação técnica e requisitos para o exercício da atividade de exploração de infraestrutura por terceiros;
- qual seria a tutela regulatória das agências sobre este novo agente, em princípio não regulado;
- necessidade de definição das áreas de atuação do explorador de infraestrutura, abrangendo regiões com diferentes atividades econômicas (conforme mencionado no Decreto nº 12.068/2024);

- se a distribuidora poderia ser obrigada a retomar o serviço de um terceiro em caso de cessão compulsória, quando do encerramento contratual da atividade pelo terceiro por inadequada prestação do serviço.

14. Perceba-se, todavia, que esses demais temas endereçam os aspectos (ii) a (iv) elencados no Memorando nº 26/2026-GDG/ANEEL, o que indica que a ANEEL já tem uma proposta de texto normativo a ser apresentada à Anatel sobre tais aspectos. A rigor, conforme se verifica no item (ii) da decisão emanada pela diretoria quando da deliberação do processo na 40ª Reunião Pública Ordinária de 2025, a Anatel já tomou conhecimento de tal texto.

15. Como resultado, identificam-se dois caminhos a serem seguidos pelas duas agências para que se chegue a um texto único que contemple as disposições do Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU e os demais pontos consensuados. No primeiro, a ANEEL altera os artigos que tratam da faculdade da cessão comercial pelas distribuidoras e a Anatel altera o texto aprovado para incorporar os demais pontos consensuados. No segundo, a ANEEL aprova o texto já aprovado na Anatel e as duas agências elaboram uma segunda Resolução Conjunta para tratar dos demais pontos consensuados.

16. Nesse ponto, importa repisar que, conforme item (iv) da decisão emanada pela diretoria quando da deliberação do processo na 40ª Reunião Pública Ordinária de 2025, já existia a necessidade de uma segunda resolução conjunta das duas agências para tratar do chamamento público de escolha do terceiro explorador dos postes, detalhando o rito do processo, cláusulas mínimas e requisitos de habilitação. Logo, os dois caminhos requerem que uma segunda resolução conjunta seja elaborada pelas duas agências, o que implica que não há diferença de economia processual entre os dois caminhos.

17. Considerando que os textos aprovados na ANEEL e na Anatel são amplamente conhecidos e que já há diversas manifestações técnicas da STD e da SMA sobre o mérito do tema, entende-se, quanto ao aspecto (i) elencado no Memorando nº 26/2026-GDG/ANEEL que não há manifestação técnica adicional a ser apresentada pela STD e pela SMA, cabendo ao Diretor Relator e à Diretoria Colegiada avaliarem se a ANEEL deve acompanhar o texto já aprovado na Anatel e deixar os demais aspectos consensuados para uma segunda resolução conjunta.

18. Note-se que tal decisão deve se fundamentar em negociação a ser realizada com a Diretoria Colegiada da Anatel, o que ultrapassa os limites da atuação da STD e da SMA. Não se identificam aspectos técnicos que possam contribuir com tal decisão, especialmente porque os aspectos técnicos relativos ao tema de compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações já foram exaustivamente discutidos no âmbito do presente processo.

19. Com efeito, o fato novo que emergiu do Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU diz respeito unicamente à questão sobre a compulsoriedade ou a faculdade da cessão do espaço para a exploração comercial, não interferindo em outros aspectos do tema.

20. Adicionalmente, em resposta ao Memorando nº 26/2026-GDG/ANEEL, reforça-se que, no que tange aos aspectos que não se relacionam à compulsoriedade ou à faculdade da cessão do espaço para a exploração comercial dos postes, a STD e a SMA entendem que o texto aprovado pela ANEEL na 40ª Reunião Pública Ordinária de 2025 representa o melhor caminho para o setor elétrico, possuindo as devidas salvaguardas para o setor.

21. Por fim, quanto ao item (v), concorda-se com a posição do Diretor Geral de que a instauração da segunda fase da Consulta Pública nº 73/2021, para colher subsídios e contribuições adicionais acerca da proposta de metodologia para definição do preço regulado para compartilhamento dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica, deve ser instaurada após a aprovação do ato de conjunto que tratará do chamamento público. Concorde-se também que o prazo de 60 dias é suficiente para o debate a ser feito sobre o tema.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

22. A presente análise fundamenta-se especialmente nos seguintes normativos:

- a) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- b) Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- c) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999;
- d) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, de 27 de março de 2001;
- e) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014;
- f) Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, de 25 de setembro de 2023,
- g) Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024; e
- h) Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU, de 06 de março de 2026.

V. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

23. Conclui-se que restam dois caminhos a serem seguidos pelas duas agências para que se chegue a um texto único que contemple as disposições do Parecer nº 00004/2026/CONUNI/CGU/AGU e os demais pontos consensuados. No primeiro, a ANEEL altera os artigos que tratam da faculdade da cessão comercial pelas distribuidoras e a Anatel altera o texto aprovado para incorporar os demais pontos consensuados. No segundo, a ANEEL aprova o texto já aprovado na Anatel e as duas agências elaboram uma segunda Resolução Conjunta para tratar dos demais pontos consensuados.

24. Conclui-se também que não existem novos aspectos técnicos a serem acrescentados à instrução do processo, cabendo ao diretor relator e, posteriormente, à Diretoria Colegiada avaliar qual melhor caminho a ser seguido pela ANEEL em conjunto com a Anatel.

25. Conclui-se, ainda, que a segunda fase da Consulta Pública nº 73/2021, para colher subsídios e contribuições adicionais acerca da proposta de metodologia para definição do preço regulado para compartilhamento dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica, deve ser instaurada após a aprovação do ato de conjunto que tratará do chamamento público. Sugere-se que tal consulta tenha duração de 60 dias.

26. Diante do exposto, após a inclusão da presente Nota Técnica, recomenda-se encaminhar o processo para sorteio de Diretor Relator.

(Assinado digitalmente)
RÔMULO BRAGA RAMOS
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
MARCOS VENICIUS LEITE VASCONCELOS
Coordenador de Redes de Distribuição e Serviços Comerciais

(Assinado digitalmente)

JHONATHAN MORAIS DE CARVALHO
Coordenador de Mediação Administrativa e Solução de Conflitos

(Assinado digitalmente)
RENATO EDUARDO FARIAS DE SOUSA
Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição Substituto

De acordo:

(Assinado digitalmente)
CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

(Assinado digitalmente)
ANDRÉ RUELLI
Superintendente de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo

[1] Documento SEI nº 0400531.

[2] Documento SEI nº 0366636.

[3] Documento SEI nº 0375373.

[4] Documento SIC nº 48552.002176/2023-00.

[5] Documento SIC nº 48552.002179/2024-00.



Documento assinado eletronicamente por **André Ruelli, Superintendente de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo**, em 20/08/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jhonathan Morais De Carvalho, Coordenador(a) de Mediação Administrativa e Solução de Conflitos**, em 20/08/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Venícius Leite Vasconcelos, Coordenador(a) de Redes de Distribuição e Serviços Comerciais**, em 20/08/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Eduardo Farias De Sousa, Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição**, em 20/08/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Calixto Mattar, Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 20/08/2026, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Braga Ramos, Especialista em Regulação**, em 21/08/2026, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0436443** e o código CRC **0D3ABC29**.